



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA -GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 70.466/2018-CGMP

Objeto: Dúvida sobre como proceder no cumprimento de Carta Precatória nº 99/2018, oriunda da 51ª PmJ de Goiânia/GO

Interessada: Tatiana Kalina Macedo Chaves

PARECER

Trata-se Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir da consulta formulada pela Bela. Tatiana Kalina Macedo Chaves, com atribuições legais na 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, na qual, em síntese, solicita orientação deste Órgão correicional quanto ao dever de dar cumprimento à Carta Precatória nº 99/2018, oriunda da 51ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, expedida com a finalidade de promover diligências para fins de reconhecimento da paternidade de uma criança nascida naquela Comarca, com o suposto pai residente neste Estado.

Documentos instrutórios anexados, fls. 03-10.

É o que importa relatar.

Do exame dos autos, tem-se que, no Ofício nº 654/2018 - 8ª PJP, fl. 02, a Promotora de Justiça Tatiana Kalina Macedo Chaves informa o recebimento da supramencionada Carta Precatória e requer instruções sobre como atuar no caso em questão, em razão de este demandar a disponibilização de um servidor para acompanhar um suposto pai até um estabelecimento público de saúde, no intuito de realizar coleta do material sanguíneo para análise do DNA.

O impasse consiste, pois, no fato de a Promotoria alegar contar somente com um quadro funcional composto por uma servidora técnica, uma assessora ministerial e a própria Promotora, que afirma possuir, cada uma, inúmeras atribuições, devido ao grande volume de procedimentos extrajudiciais e judiciais.

Pois bem. Faz-se necessário, objetivando uma explanação didática, recorrer à legislação e a doutrina para melhor abordar o tema. Inicialmente, cabe destacar o que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, em seu artigo 201, inciso VIII:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA -GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Nesse sentido, é cristalino o papel essencial do Ministério Público na defesa intransigente dos direitos da criança e do adolescente, devendo conferir a estes indivíduos uma proteção justa, adequada, célere e prioritária.

A Constituição Federal de 1988, matriz de disposições contidas nas normas estatutárias da Lei nº 8.069/90 -ECA, estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos acrescidos)

Sobre isso, o artigo 4º do ECA também dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifos acrescidos).

Nesse diapasão, pode-se depreender que os direitos da criança e do adolescente devem ser tratados com a máxima prioridade, para que seja efetivamente protegido o melhor interesse deles. É válido ainda mencionar um trecho da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas:

Ref.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA -GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o interesse maior da criança**. (Grifos acrescidos).

Somado a isso, é relevante ressaltar o posicionamento do Doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira¹ sobre o *princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*:

O que se pode pré-determinar em relação a este princípio é a sua estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Estes, além de detentores dos direitos fundamentais "gerais"- isto é, os mesmos a que os adultos fazem jus -, têm direitos fundamentais especiais, os quais lhes são especialmente dirigidos. Garantir tais direitos significa atender ao interesse dos menores.

Aplicando os dispositivos legislativos e fragmentos doutrinários supratranscritos ao caso concreto, resta evidente que o direito fundamental da criança de ter o procedimento administrativo de investigação de paternidade impulsionado é prioritário. Isto porque, conforme o artigo 27 do ECA:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (Grifos acrescidos).

Com efeito, devem ser envidados todos os esforços possíveis e necessários ao atendimento da diligência solicitada na Carta Precatória nº 99/2018, pela titular da 51ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, com vistas à efetivação desse direito da criança em questão. A mera insuficiência de corpo técnico na Promotoria de Justiça, pois, não há de ser óbice para a concretização dos direitos do menor.

É sabido que as dificuldades institucionais existem e não são questionadas aqui, contudo, é essencial que, dentro das possibilidades, os membros e servidores do

¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado) – Curso de direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p, 92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA -GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público busquem alternativas para realizar as diligências que se apresentem, principalmente as que possuem caráter prioritário.

Ademais, a solicitação de realização de acompanhamento do suposto pai a um estabelecimento público de saúde, objetivando proceder à coleta do material sanguíneo para análise do DNA, é um pedido eventual, que se impõe, portanto, pontualmente, além de ser uma demanda de quase nenhum grau de complexidade.

Ante tais considerações, este órgão de Assessoria Especial da CGMP responde às indagações da consulente da seguinte forma: por se tratar de uma pleito eventual, sem maiores complexidades e ônus, é possível e forçoso realizar o acompanhamento ora requerido, com programação e conseqüente inclusão da diligência na agenda da Promotoria de Justiça deprecada, requerendo-se inclusive, se for o caso, à Administração superior os meios e o apoio necessários à realização da diligência em prol do interesse maior da criança, o que é prioridade absoluta e compete ao Ministério Público velar e garantir.

Assim, opina-se pela remessa de cópia do presente parecer e da decisão a ser proferida à Promotora de Justiça Tatiana Kalina Macedo Chaves em resposta à consulta por ela aqui formulada.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Natal/RN, 14 de novembro de 2018.

NÚBIA ELIANE DE SOUZA DIÓGENES

Promotora Corregedora IV



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 70.466/2016-CGMP

Objeto: Dúvida sobre como proceder no cumprimento de Carta Precatória nº 99/2018, oriunda da 51ª PmJ de Goiânia/GO

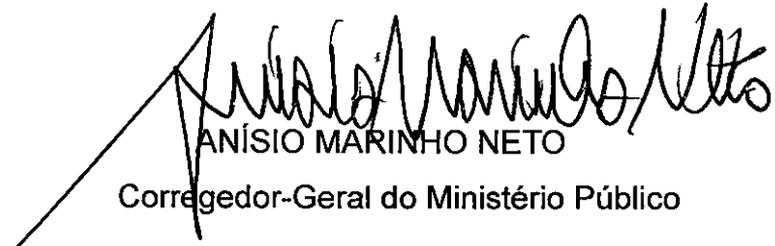
Interessada: Tatiana Kalina Macedo Chaves

Aprovo e adoto o Parecer da lavra da Promotora Corregedora NÚBIA ELIANE DE SOUZA DIÓGENES.

Expeça-se ofício à Promotora de Justiça Tatiana Kalina Macedo Chaves, remetendo-lhe cópia do parecer e da presente decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Natal/RN, 14 de novembro de 2018.



ANÍSIO MARINHO NETO

Corregedor-Geral do Ministério Público